

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL. UM GIRO HISTÓRICO: DO PAU-BRASIL ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS

THE EVOLUTION OF LABOR LAW IN BRAZIL. A HISTORICAL OVERVIEW: FROM BRAZILWOOD TO DIGITAL PLATFORMS

Amaury Rodrigues Pinto Junior¹

Izabella de Castro Ramos²

RESUMO: O artigo propõe uma análise da trajetória do Direito do Trabalho brasileiro, desde as raízes coloniais até o cenário contemporâneo. A pesquisa abrange a ausência de direitos durante o período da escravidão indígena e africana e examina os primeiros traços de regulamentação pós-independência. O texto destaca o papel da Era Vargas na consolidação das leis trabalhistas, em especial a CLT de 1943, que organizou e unificou a legislação da época. A Constituição de 1988 é apresentada como um marco de expansão dos direitos, equiparando, por exemplo, trabalhadores urbanos e rurais e ampliando proteções para gestantes e trabalhadores domésticos. O artigo também discute a Reforma Trabalhista de 2017, impulsionada pelo avanço tecnológico, que alterou paradigmas ao flexibilizar normas e prestigiar a negociação coletiva. Por fim, o trabalho aborda os desafios atuais, como a precarização e a invisibilidade do trabalho em plataformas digitais, destacando a necessidade de o Direito do Trabalho se adaptar para garantir a dignidade humana em um futuro de automação e inteligência artificial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho; evolução histórica; CLT; reforma trabalhista; plataformas digitais.

ABSTRACT: This paper analyzes the trajectory of Brazilian labor law, from its colonial roots to the contemporary scenario. The research covers the lack of rights during the period of Indigenous and African slavery and examines the first traces of post-independence regulation. The text highlights the role of the Vargas Era in consolidating labor laws, particularly the Consolidation of Labor Laws of 1943, which organized and unified the legislation of the time. The 1988 Constitution is presented as a milestone in the expansion of rights, by placing urban and rural workers on an equal footing and extending protections to pregnant women and domestic workers. The study also discusses the 2017 Labor Reform, driven by technological advancements, which changed paradigms by making rules more flexible and promoting collective bargaining. Finally, the paper addresses current challenges, such as the precariousness and invisibility of work on digital platforms, highlighting the need for labor law to adapt to ensure human dignity in a future of automation and artificial intelligence.

KEYWORDS: Labor Law; historical evolution; Consolidation of Labor Laws; labor reform; digital platforms.

1 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – USP. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1113558629531868>. E-mail: gmarpj@tst.jus.br.

2 Juíza titular da Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste (TRT da 14ª Região – Mato Grosso do Sul). E-mail: gmarpj@tst.jus.br.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Mãos indígenas e africanas na gênese colonial: ausência de direitos; 3 Primeiros traços de direitos pós-Independência e os ventos da mudança; 4 A República nascente: as primeiras conquistas e sonhos de proteção; 5 A Era Vargas e a consolidação de leis; 6 A Constituição de 1988 e a revolução digital; 7 O futuro em busca de um novo horizonte; 8 Conclusão; Referências.

1 Introdução

A complexa e multifacetada história do Brasil é indissociável da evolução de suas relações de trabalho, um campo que reflete as profundas transformações sociais, econômicas e políticas do país. Compreender essa trajetória é fundamental não apenas para analisar o presente, mas também para antecipar os desafios e moldar o futuro do ambiente laboral.

Este ensaio propõe-se a desvendar a fascinante jornada do Direito do Trabalho brasileiro, percorrendo desde as dolorosas raízes coloniais, marcadas pela exploração da mão de obra indígena e africana e a quase completa ausência de direitos, até os complexos cenários contemporâneos das plataformas digitais. Ao longo deste percurso histórico, serão realçados os efeitos que a evolução humanista, as mudanças políticas e os avanços tecnológicos exerceram sobre as condições de trabalho e a legislação que busca regulá-las, evidenciando uma busca contínua por dignidade e equilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

A crise sanitária de 2020 e a rapidez com que se concretiza o avanço tecnológico provocaram o surgimento de novas modalidades de trabalho e de vínculo contratual, trazendo grande e presente preocupação para os estudiosos do Direito do Trabalho, principalmente porque se percebe uma crescente precarização associada ao incentivo ao exercício de atividades com maior grau de autonomia, porém, conduzidas e avaliadas por programas que se utilizam de algoritmos para acompanhar a eficiência do trabalho desenvolvido.

Olhar o passado, perceber o presente e trabalhar para um futuro mais humanizado, ético e solidário parece ser um caminho seguro e cada dia mais necessário para que se preserve a dignidade do homem, sob o matiz do direito a um trabalho digno.

2 Mãos indígenas e africanas na gênese colonial: ausência de direitos

As primeiras décadas que sucederam à chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral ao Brasil (1500) foram caracterizadas pela exploração do pau-brasil para extração de madeira. O escambo, inicialmente estabelecido com os povos originários da Terra de Santa Cruz, trocando árvores por objetos sem valor econômico, abriu caminho para sua escravização.

A força de trabalho dos indígenas tornou-se a principal mão de obra do período pré-colonial, tempo em que o interesse da Coroa Portuguesa estava voltado ao lucrativo comércio com as Índias, sem grande preocupação com o domínio das novas terras. Porém, diante do risco de invasões estrangeiras e do declínio do comércio de especiarias, Portugal foi compelido a colonizar e a defender a posse das terras brasileiras (1530).

À medida que a colonização do Brasil avançava com as plantações de cana-de-açúcar e a construção de engenhos para produção açucareira a partir do litoral nordestino, a necessidade de mão de obra se intensificava, especialmente diante do fracasso na escravização dos nativos (Higa, 2025).

O trabalho dos negros africanos despontou como solução para atender à demanda açucareira de mão de obra e, tempos depois, às atividades de mineração (século XVIII) e à ampliação e diversificação de lavouras. A violência física, as extensas jornadas de trabalho e a alimentação deficiente marcaram o destino dos escravizados nas terras brasileiras. A história registra a ocorrência de graves acidentes nas moendas, nas caldeiras e no campo. Nessa época, indígenas e negros africanos escravizados não possuíam personalidade jurídica, nem proteção legal.

As primeiras tentativas de industrialização fracassaram. Carvalho (2024, p. 63-64) rememora que o Alvará de D. Maria I (Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2025), em 1785, ordenou a extinção de todas as fábricas e manufaturas existentes na colônia para que a agricultura e a mineração não fossem prejudicadas pelo redirecionamento da mão de obra para a atividade industrial.

A liberdade industrial só veio a ser restabelecida com a vinda da família real para o Brasil (1808), período de grande desenvolvimento em todas as áreas e especialmente no âmbito das relações sociais, culturais e econômicas. As liberdades, severamente restringidas no período colonial, ganharam espaço natural com a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, tendo como consequência, alguns anos depois, a elevação do Estado do Brasil a reino e sua união com o Reino de Portugal e os Algarves (1815). Neste período de intensas mudanças, Dom João VI estimulou o desenvolvimento da atividade industrial, resultando na instalação das primeiras indústrias têxteis (Rio de Janeiro e Bahia) e siderurgia (Minas Gerais e São Paulo) já em 1810.

3 Primeiros traços de direitos pós-Independência e os ventos da mudança

Após a proclamação da independência (1822), a primeira Constituição do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada por D. Pedro I

em 1824³, previu a inviolabilidade dos direitos civis dos cidadãos brasileiros. Inspirada nos princípios da Revolução Francesa e considerada liberal para a época, a Carta trouxe um rol de direitos individuais (art. 179), dentre eles, a liberdade de trabalho, cultura, indústria e comércio (XXIV). Em 1830, sobreveio a primeira lei que regulou o contrato por escrito sobre prestação de serviços celebrados por brasileiro ou estrangeiro (Lei de 13 de setembro de 1830).

No período regencial, após a abdicação de D. Pedro I, em 1837, encontramos a regulação do contrato escrito de locação de serviços dos colonos (Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837).

Durante a regência de D. Pedro II, a Lei nº 396, que fixou a despesa geral do Império, limitou a admissão de trabalhadores estrangeiros nas casas comerciais (Lei nº 396, de 2 de setembro de 1846), “de forma precursora à nacionalização do trabalho entre nós”, como registrou Evaristo de Moraes Filho (1991, p. 324).

O Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850)⁴ estabeleceu normas de proteção para os empregados do comércio. Essa carta legislativa previu, por exemplo, para os feitores, guarda-livros e caixeiros, o direito a salários em caso de acidentes imprevistos ou sem culpa, indenização por danos extraordinários, aviso prévio, bem como previu hipóteses de ruptura contratual por justa causa. No comércio marítimo, previu direitos aos tripulantes de embarcação marítima adoecidos, mortos ou aprisionados em serviço, indenização por denúncia antecipada do contrato, dentre outros. Não obstante, o trabalho foi regulamentado como uma forma de locação (Título X).

Naqueles tempos, no Nordeste, trabalhadores livres, ainda em número inferior à população escravizada, atendiam às necessidades de mão de obra nas lavouras locais (1850), enquanto no Sudeste, os imigrantes, especialmente italianos, passavam a substituir o trabalho escravo (1870).

A discussão sobre o problema da escravidão foi debatida pela elite intelectual da época, inspirada pela realidade de outros povos. José Bonifácio de Andrade e Silva havia proposto a abolição gradual da escravatura à Assembleia Nacional Constituinte (1823), a reforma agrária e a inclusão dos indígenas⁵.

O movimento abolicionista ganhou força na década de 1870, com o fim da Guerra do Paraguai, embora seu ponto de partida tenha sido a partir da Lei

3 BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

4 BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

5 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Construtores do Brasil*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/177615-jose-bonifacio-de-andrada-e-silva/>. Acesso em: 31 jun. 2025.

Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico negreiro, em 1850⁶. A abolição da escravidão só viria, porém, em 1888 e não trouxe imediata proteção legal e inclusão social aos libertos.

4 A República nascente: as primeiras conquistas e sonhos de proteção

No início da República (1889), foram aprovados projetos de lei que versavam sobre o trabalho na agricultura e visavam resolver problemas de um país agrícola, porém, sem avanço real e significativo. Segadas Vianna lembra o veto do Presidente em exercício, Manoel Vitorino Pereira, ao projeto de Moraes e Barros (1895 e 1899) sobre locação agrícola, que previa inclusive indenização por despedida injusta (Süssekind; Maranhão; Vianna, 1996, p. 54).

Em 1889, o Ministro da Agricultura Demétrio Ribeiro determinou a concessão de quinze dias de férias aos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil, os quais alcançaram direito à aposentadoria em 1890 (Decreto nº 221)⁷, estendida, no mesmo ano, para todos dos ferroviários (Decreto nº 565)⁸. Ainda em 1890, o Decreto nº 1.162⁹ garantiu a liberdade de trabalho e, em 1891, o Decreto nº 1.313 previu regulação do trabalho por menores empregados nas fábricas da Capital Federal.

A imigração subvencionada, utilizada desde 1870, trouxe uma legião de trabalhadores para o país, notadamente da Itália, Espanha e Portugal, e com eles a consciência do direito ao trabalho digno. A difusão de ideários reivindicatórios pela classe trabalhadora brasileira fez eclodir o movimento anarquista.

Acentuando-se a atenção dos legisladores em torno da classe trabalhadora, projetos de lei versando sobre acidentes de trabalho foram apresentados (1904 e 1908). Um pouco mais à frente, em 1911, surge o projeto sobre locação no comércio, de iniciativa de Nicanor do Nascimento, considerado como a maior tentativa de proteção do trabalhador antes da Primeira Guerra, pois previa jornada nas casas de comércio, vedação de trabalho nos domingos e feriados, repouso semanal, proibição de trabalho aos menores de dez anos e noturno aos menores de dezoito, manutenção de escola pelas casas do comércio com mais

6 BRASIL. *Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 31 jun. 2025.

7 BRASIL. *Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

8 BRASIL. *Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-publicacaooriginal-68829-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

9 BRASIL. *Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1162-12-dezembro-1890-507280-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

de trinta analfabetos, medidas de higiene nos ambientes de trabalho e sobre acidentes do trabalho.

Outros tantos projetos foram apresentados, sem sucesso, no decorrer da primeira década do século XX, inclusive o referente ao primeiro Código do Trabalho (1915) por Maximiliano Figueiredo, e projetos sobre acidentes do trabalho. Nesse período, surge a Lei nº 1.637, de 1907, a primeira a tratar do sindicalismo.

O Código Civil de 1916 continuou a abordar a locação de serviços, mas dedicou poucos artigos à prestação de trabalho e, em 1919, finalmente, o projeto sobre acidentes do trabalho foi aprovado (Decreto nº 3.724). Em 1923 foram criados a caixa de aposentadoria e pensões para trabalhadores ferroviários empregados (Decreto nº 4.682) e o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.027). As férias remuneradas foram reguladas para empregados do comércio, indústria, bancos e instituições beneficentes em 1925 (Lei nº 4.982) e o Código de Menores ingressou no ordenamento em 1927 (Decreto nº 17.934-A).

5 A Era Vargas e a consolidação de leis

Instaurado o governo provisório de Getúlio Vargas (1930), várias leis passaram a dispor sobre a proteção aos trabalhadores, organização do Departamento Nacional do Trabalho, sindicalização, horário de trabalho na indústria e no comércio, trabalho da mulher, dentre outras. Na fase seguinte, seguiram-se reformas na lei de acidentes do trabalho e na lei sindical.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editada em 1943, reuniu e organizou os diversos diplomas legais trabalhistas existentes na época, embora tenham sido promovidas atualizações e adequações necessárias, sendo acrescentadas disposições sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo de trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas.

Época marcante para os direitos dos trabalhadores e que será sempre lembrada como uma era de grande evolução na preocupação protetiva e regulamentar dos direitos dos trabalhadores.

Na linha do tempo da evolução de direitos, o ano de 1966 registrou a criação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS (Decreto-Lei nº 199), como forma alternativa ao regime de estabilidade decenal; em 1972 a regulação, ainda incipiente, do trabalho doméstico (Lei nº 5.859) e em 1973 sobreveio o diploma regulamentador da relação de emprego e direitos no âmbito do trabalho rural (Lei nº 5.889).

A Era Vargas marca, portanto, não apenas a importantíssima consolidação das normas trabalhistas, mas principalmente a preocupação com a proteção e

garantia de direitos mínimos para o empregado subordinado, além de fomentar avanços normativos na direção da ampliação do espectro protetivo, inclusive sob o enfoque da saúde e segurança do trabalho.

Ainda se está muito distante do tempo de plena proteção à saúde física e mental dos trabalhadores, mas vale a ideia de que para se chegar a algum lugar é preciso iniciar a caminhada.

6 A Constituição de 1988 e a revolução digital

A Constituição Federal de 1988 ampliou direitos individuais e coletivos. Ilustrativamente, igualou direitos entre empregados urbanos e rurais, aumentou a proteção à empregada gestante e direitos assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, tornou obrigatório e universal o FGTS, estendeu o prazo do aviso prévio, bem como ampliou o prazo prescricional, valorizou a atuação sindical e a negociação. Godinho destaca que “Na linha isonômica, que é a sua marca pronunciada (concepção constitucional de igualdade em sentido material, ao invés de apenas em sentido formal), a Constituição de 1988 iguala direitos entre empregados urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, da CF/88), estendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV)” (Delgado, 2019, p. 148).

A Constituição cidadã, como ficou conhecida, constitucionalizou inúmeros direitos trabalhistas, porém, muitos dos novos dispositivos dependiam de regulamentação, o que atrasou significativamente sua plena eficácia e até hoje nos deparamos com direitos constitucionais não efetivados por falta de regulamentação.

De qualquer forma, não se pode deixar de reconhecer uma expansão abrupta dos direitos e garantias dos trabalhadores e, no mínimo, sua constitucionalização restringiu a possibilidade de redução em relação aos patamares mínimos fixados no art. 7º.

Não obstante, a CLT passou por diversas alterações e a mais significativa ocorreu em 2017, quando o mundo do trabalho já vivenciava o influxo do avanço tecnológico, notadamente na automação de processos produtivos e no desenvolvimento da informática e da internet. A Lei nº 13.467¹⁰ entrou em vigor nesse cenário, com a promessa de modernizar as relações de trabalho, gerar empregos e consolidar a autonomia privada e coletiva.

Sem o intuito de exaurir o elenco das mudanças, mas apenas demonstrar sua amplitude, a lei reformista estabeleceu novas modalidades de contratação, dispôs sobre a responsabilidade do grupo econômico, sucessores empresariais

10 BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

e sócios retirantes, previu a homologação de acordo extrajudicial e a ruptura contratual por acordo. Ao mesmo tempo, aboliu o direito às horas *in itinere*; limitou o conceito de tempo à disposição para fins remuneratórios; alterou a forma de negociação do banco de horas, oficializou o regime de trabalho com jornada 12 x 36 e no campo coletivo e sindical enfatizou a prevalência do negociado sobre o legislado e excluiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

A Lei nº 13.467/2017 ficou conhecida como “reforma trabalhista” e se tornou o centro de polêmicos debates, tendo diversas de suas disposições contestadas perante o Supremo Tribunal Federal. Se, por um lado, a negociação coletiva foi prestigiada em atenção à autonomia privada coletiva e em atenção à adequação setorial negociada¹¹, outras disposições normativas foram declaradas inconstitucionais, destacando-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), quando o Supremo Tribunal Federal declarou “*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*”, os quais respaldavam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

Mas, não é só, enquanto o capital e o trabalho assimilavam essas mudanças e a comunidade jurídica discutia a extensão e validade das modificações, o mundo foi colhido de surpresa pela pandemia de covid-19. O drama humano, por necessidades de toda ordem, fez acelerar a demanda por serviços mediante a utilização de plataformas digitais e o desenvolvimento de inúmeras tecnologias, como as ferramentas de comunicação remota, de gerenciamento de projetos e de infraestrutura de trabalho remoto.

A reengenharia da forma de trabalho e de negócio nesse período tornou-se uma realidade. Hoje, os ambientes virtuais conectam diversificados grupos de usuários, permitindo interações eficientes e em larga escala. Sob esse prisma, se a economia digital é uma realidade, o homem continua a ser homem, com necessidades fundamentais de saúde e segurança e, por que não dizer, de felicidade.

Com o *boom* tecnológico, avança a precarização do trabalho, a informalidade e a invisibilidade do trabalhador. Nesse contexto, como pondera Belmonte e Freitas, “cabe ao Direito do Trabalho regular novas relações de trabalho que garantam justo equilíbrio entre as possibilidades do capital e necessidades do trabalho e ao mesmo tempo coíbam abusos aos direitos fundamentais do traba-

11 O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sede de repercussão geral, o Tema 1.046, com a seguinte redação: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

lhador e representem para as partes do contrato um benefício a custo razoável” (Belmonte; Freitas, 2024).

7 O futuro em busca de um novo horizonte

O que nos aguarda no futuro é difícil dizer. Há uma grande preocupação quanto à redução dos postos de trabalho como decorrência do desenvolvimento da inteligência artificial e dos incontáveis avanços tecnológicos, visíveis a cada momento e em cada lugar que visitamos.

Alguns apregoam que a mudança estará na forma de trabalho e nas novas especialidades que se tornarão mais procuradas e necessárias, porém, é nítida a substituição do homem pela máquina, com resultados mais eficientes, céleres e econômicos.

Daí a advertência de Ubaldi (1997, p. 101):

Essas são as bases do mundo econômico do futuro, em que urge introduzir os conceitos morais de função e de coordenação de atividades. Em nenhum campo se pode ser agnóstico, amoral, espiritualmente ausente, numa sociedade consciente, orgânica e decidida a progredir. Só assim se eliminará tanto atrito inútil, de classes; tantos antagonismos de indivíduos e de povos. É necessário formar esta nova consciência de trabalho, porque só então ele se elevará à função social, à coordenação solidária (colaboracionismo) de forças sociais.

De imediato, parece urgente o debate social e a atenção do legislador na regulamentação das novas modalidades contratuais, sempre com o objetivo de garantir a dignidade do homem, valor ético fundamental de toda estrutura constitucional, consistente na centralidade do ser humano.

6 Conclusão

A jornada do Direito do Trabalho no Brasil é um reflexo da trajetória social, econômica e política do país. Partindo de um cenário colonial marcado pela absoluta ausência de direitos e pela desumanização da mão de obra, o percurso histórico revela uma lenta, porém constante, busca por dignidade e proteção ao trabalhador.

Os primeiros traços de regulamentação pós-independência, os avanços pontuais da República e, de forma mais contundente, a Era Vargas com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, estabeleceram marcos na formalização e garantia de direitos mínimos.

A Constituição Federal de 1988 representou um salto qualitativo, ao constitucionalizar e expandir significativamente os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, equiparando categorias e ampliando proteções. Contudo, a recente “reforma trabalhista” de 2017, impulsionada por um cenário de avanço tecnológico e globalização, redefiniu paradigmas, priorizando a negociação e flexibilizando aspectos antes consolidados.

Nesse contexto de rápidas transformações, a pandemia de covid-19 acelerou a digitalização do trabalho, expondo desafios urgentes como a precarização, a informalidade e a invisibilidade de novas modalidades de prestação de serviços. O artigo destaca a tensão persistente entre as possibilidades do capital e as necessidades do trabalho, realçando a imperatividade de o Direito do Trabalho se reinventar para regular essas novas relações.

Olhando para o futuro, a ascensão da inteligência artificial e a automação de processos demandam um debate social aprofundado e uma atenção legislativa proativa. A história do trabalho no Brasil, desde o pau-brasil até as plataformas digitais, reitera a necessidade contínua de adaptar as normas para garantir que a dignidade humana permaneça no centro das relações laborais, assegurando um equilíbrio justo e solidário em um mundo em constante mudança.

Referências

BELMONTE, Alexandre Agra; FREITAS, Cláudio. *O monitoramento tecnológico nas relações de trabalho do mundo digital*. Brasília: Venturoli, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Construtores do Brasil*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/177615-jose-bonifacio-de-andrada-e-silva/>. Acesso em: 31 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-publicacaooriginal-68829-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1162-12-dezembro-1890-507280-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 31 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 31 jun. 2025.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho*. 6. ed. Brasília: Venturolli, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

HIGA, Carlos César. Brasil colônia. *Brasil Escola*, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-colonia.htm>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MORAES FILHO, Evaristo. *Introdução ao direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1991.

RIO DE JANEIRO. Arquivo Nacional. *O Arquivo Nacional e a história luso-brasileira*. Disponível em: <https://bit.ly/2ZO2Rk9#AlvarádeDMaria#HistóriaI#HistóriadoBrasil#HistóriaColonial#HistóriaLusoBrasileira#documentohistórico#arquivologia#AN#memória>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 1996.

UBALDI, Pietro. *A grande síntese*. 18. ed. Rio de Janeiro: Fraternidade Francisco de Assis, 1997.

Como citar este texto:

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues; RAMOS, Izabella de Castro. A evolução do Direito do Trabalho no Brasil. Um giro histórico: do pau-brasil às plataformas digitais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 200-210, jul./set. 2025.